

Impenhorabilidade - Microempresa - Bens necessários ou úteis às suas atividades - Reconhecimento

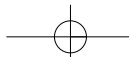
Ementa: Impenhorabilidade. Microempresa. Bens necessários ou úteis às suas atividades. Reconhecimento.

- São impenhoráveis os bens necessários ou úteis ao funcionamento de microempresas, de modo a não causar nenhum óbice ao exercício das atividades por elas desenvolvidas.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.06.324541-0/001 -
Comarca de Uberlândia - Apelante: Banco Itaú S.A. -
Apelada: Andréia Lourdes Alves ME (Microempresa) -
Relator: DES. MAURÍLIO GABRIEL**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.



Belo Horizonte, 2 de abril de 2009. - *Maurílio Gabriel* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MAURÍLIO GABRIEL - Cuida-se de embargos à execução interpostos por Andréia Lourdes Alves ME em face da execução por quantia certa, com base em título executivo extrajudicial, contra ela ajuizada pelo Banco Itaú S.A.

Em sentença, foram julgados “parcialmente procedentes os presentes embargos, para manter a penhora apenas de 01 (um) computador, 01 (uma) impressora e 01 (um) cilindro laminador”, tornando “insubsistentes os demais bens descritos no auto de penhora de f. 29, por constituírem bens absolutamente impenhoráveis”.

Em consequência, a sentença condenou a “embargante e embargada no percentual respectivo de 60% e 40% ao pagamento de custas e honorários advocatícios”, estes arbitrados “em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC”.

Inconformado, o Banco Itaú S.A. interpôs recurso de apelação afirmando que “todas as provas existentes nos autos levam a crer que o dinheiro retirado do banco foi justamente para aquisição dos novos materiais que compõe a empresa”, o que os tornaria penhoráveis por força do disposto no § 1º do art. 649 do Código de Processo Civil.

Pondera ainda que, caso não seja “admitida a penhora dos bens da apelada”, arcará com o prejuízo irreparável”, tendo em vista a ausência de outros bens para garantir a dívida.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, mantendo-se a penhora efetivada.

Apesar de intimada, Andréia Lourdes Alves ME não apresentou contrarrazões.

Conheço da apelação interposta por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Aos 25 de outubro de 2006, procedeu-se à penhora de alguns bens móveis de propriedade da executada, todos devidamente discriminados no respectivo auto anexado, por cópia, às f. 10/11.

Na sentença prolatada nos autos dos embargos, a referida penhora foi mantida apenas em relação a “01 (um) computador, 01 (uma) impressora e 01 (um) cilindro laminador”, tendo sido desconstituída em relação aos demais bens.

Para tanto, apegou-se a culta Juíza sentenciante no inciso V do art. 649 do Código de Processo Civil, na redação vigente à ocasião da penhora, que determinava serem absolutamente impenhoráveis “os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão”.

Esse dispositivo legal, com pequenas modificações, irrelevantes para o caso, é reiterado no item V do mesmo

art. 649, na redação dada pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006.

Sabe-se que o empresário individual é a própria pessoa física ou natural e a sua transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do Direito Tributário, devendo, por consequência, ser a ele estendido o benefício da impenhorabilidade acima mencionado.

Assim, não merece qualquer censura a sentença recorrida, por ser a apelada uma microempresa e por serem os bens afastados da penhora evidentemente necessários ou úteis à sua atividade normal.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que a regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do art. 649, inciso V, do CPC, nos casos em que os bens - alvo da penhora - revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte (STJ, REsp 670.126/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24.06.2008, DJ de 08.08.2008).

Esta Corte, ampliando a aplicação do artigo 649 do Código de Processo Civil, tem reconhecido a impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao funcionamento de empresas de pequeno porte ou microempresas, de modo a não causar nenhum óbice ao exercício das atividades por elas desenvolvidas (STJ, REsp 946.959/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ de 27.08.2007, p. 219).

A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso V, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte (Precedentes: REsp nº 426.410/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 31.03.2006; REsp nº 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.09.2005; REsp nº 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25.04.05; REsp nº 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24.05.2004) (STJ, REsp 755.977/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.03.2007, DJ de 02.04.2007, p. 237).

Sustenta, ainda, o apelante que a impenhorabilidade dos referidos bens estaria afastada por força do disposto no § 1º do art. 649 do Código de Processo Civil, que transcrevo: “A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem”.

Esse parágrafo foi acrescentado ao art. 649 pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que entrou em vigor quarenta e cinco (45) dias após a sua publicação, ocorrida no dia 7 dos mesmos mês e ano.

A sua vigência é, portanto, posterior à interposição dos embargos à execução e à impugnação apresentada pelo embargado, mas anterior à prolação da sentença, que se deu em junho de 2007.

Deveria, portanto, essa exceção à impenhorabilidade ter sido suscitada antes da prolação da sentença, para, após a observância do contraditório, ser nela examinada, na forma autorizada pelo item I do artigo 303 do Código de Processo Civil.

Todavia, assim não agiu o apelante, que simples invocou esta regra de exceção em suas razões recursais.

A questão, portanto, caracteriza indevida e inaceitável inovação recursal, desmerecendo, pois, ser examinada.

Ademais, ainda que assim não fosse, não há, nos autos, qualquer comprovação segura de que os bens inicialmente penhorados tenham sido adquiridos com os valores provenientes de contrato firmado pelas partes.

Com essas considerações, nego provimento à apelação.

Custas recursais, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TIAGO PINTO e ANTÔNIO BISPO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...